



PROCESSO Nº : 14.354-5/2016
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de **consulta** subscrita pelo Sr. **Alexandre Russi, Prefeito do Município de São Pedro da Cipa**, em que suscita dúvidas acerca da possibilidade legal de celebração de contratos administrativos com agentes públicos detentores de mandatos eletivos.

A consulta consiste na exposição de motivos e apresentação de quatro quesitos, sem juntada de documentos, cujo pedido foi admitido, uma vez presentes os requisitos regimentais aplicáveis à espécie.

Com efeito, pretende o consulente que esta Corte de Contas emita pronunciamento sobre os seguintes questionamentos:

1 - há alguma eventual ilegalidade no estabelecimento de contratos de locação ou prestação de serviços entre pessoa ocupante de cargo público eletivo e a iniciativa pública, seja União, Estado ou Município. No caso de contrato dessa natureza obedecer a ditames de mercado, com relação à avaliação da contrapartida paga pelo ente público na contratação na forma de preço, configura-se alguma infração, seja de norma constitucional ou infra, pelo contratante ser ocupante de cargo público?

2 - na hipótese do contratante não ser a pessoa física do ocupante de cargo eletivo, mas este figurar no contrato social de empresa, desde que não administrador dessa pessoa jurídica. Há, então, violação, independente da quantidade de cotas sociais que possua o eleito?

3 - no tocante ao Art. 54 da Constituição Federal e os dispositivos trazidos em seu bojo, há alguma infração a essa norma com relação à hipótese supramencionada?



4 - há infração legal em quais hipóteses de contratação entre detentor de cargo eletivo, enquanto pessoa física ou sócio não diretor de pessoa jurídica, e a iniciativa pública de qualquer das três esferas, desde que inexistente a ascensão deste político sobre o órgão contratante, interferência no processo de contratação, ou qualquer manipulação de preço ou forma de favorecimento espúrio?

Cumprindo o trâmite regimental, a matéria foi submetida inicialmente à análise da Consultoria Técnica, cujo Parecer n. 48/2016 sugeriu que as indagações **Í1Í**, **Í2Í** e **Í4Í** não devem ser respondidas, uma vez que os quesitos não foram apresentados de forma objetiva e não trouxeram a indicação precisa das dúvidas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n. 2.799/2016, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior, traçando considerações preliminares sobre o cabimento formal da consulta, bem como acerca dos dispositivos legais que norteiam o assunto, para concluir nos mesmos termos da manifestação técnica, qual seja: que a consulta deva ser respondidas pela Minuta de Resolução de Consulta apresentada.

É o Relatório.